



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00190/2021^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Lúcia Queiroz e Silva Corassa - CPF nº 034.931.318 - 01
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 06.06.2018¹, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Lúcia Queiroz e Silva Corassa, CPF nº 034.931.318 - 01, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, Classe C, Referência IV, carga horária de 30 horas, cadastro nº 80391, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fulcro no artigo 40, § 1º c/c artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

¹ ID 989427.

² Relatório Técnico - ID 992573.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por Invalidez, da servidora Lúcia Queiroz e Silva Corassa, no cargo efetivo de Odontólogo pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho
6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
7. Importante observar, de início, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.
8. Pois bem. conforme Laudo Médico Pericial⁵, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida da seguinte patologia: CID 10: C 50.8 – Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva. Doença que a impossibilita de qualquer atividade laborativa.
9. E mais. A enfermidade se enquadra no art. 40, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, fazendo parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais. Em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.
10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Lúcia Queiroz e Silva Corassa, CPF nº 034.931.318 - 01, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, Classe C, Referência IV, carga horária de 30 horas, cadastro nº 80391, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 06.06.2018, nos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ ID 989431.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator